PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001240-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nomeação de administrador provisório

Requerente: Maria Cristina Petrucelli Alvarez Cândido

MARIA CRISTINA PETRUCELLI ALVAREZ CÂNDIDO pediu a nomeação de administrador provisório para a FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO DO SUL, porquanto desprovida de administração regular.

Juntou documentos.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Determinou-se à requerente comprovar que faz parte da instituição e também juntar outros documentos. Sobreveio atendimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As pessoas jurídicas atuam mediante os órgãos previstos no estatuto e no contrato, que são, em geral, a diretoria e a assembleia geral ou o conselho deliberativo. Esses órgãos não representam propriamente a pessoa jurídica, que não é incapaz, mas apenas a *presentam*, como preleciona Pontes de Miranda (cfe. Carlos Roberto Gonçalves, "Direito Civil Brasileiro", Editora Saraiva, 2007, volume I, páginas 189/190).

Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório (Código Civil, artigo 49).

Trata-se de autêntica intervenção judicial na esfera privada. Justifica-se, porque a continuidade da pessoa jurídica em grande parte interessa a terceiros, não devendo sofrer solução de continuidade.

A falta de administração a que a lei se refere pode dar-se tanto por razões de ordem jurídica como de ordem material, ficando a entidade acéfala.

Não há procedimento específico na lei processual, mas, pela própria natureza do provimento almejado, deve-se seguir o geral da jurisdição voluntária (art. 1.103 do CPC).

Cessa a atuação do administrador provisório tão logo seja outro indicado na

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

forma do ato constitutivo (Nestor Duarte, "Código Civil Comentado", Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 56).

A nomeação recairá sobre a pessoa que tomou a iniciativa de postular a medida em juízo, depreendendo-se interesse seu, de regularizar a administração da associação.

Convém estabelecer um prazo para o exercício dessa função provisória, de modo a que, além de praticar os atos jurídicos necessários à administração, promova, convoque os demais associados e providencie, na forma estatutária, a nomeação e posse dos novos administradores. O prazo de três meses se afigura adequado.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e nomeio **MARIA CRISTINA PETRUCELLI ALVAREZ CÂNDIDO** administradora provisória para a pessoa jurídica **FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO DO SUL**, com poderes de administração pelo prazo certo e determinado de três meses, contados da data do compromisso em juízo, incumbindo-lhe a prática dos atos ordinários de representação, previstos nos respectivos estatutos, bem como a convocação de assembleia geral para escolha e eleição dos órgãos diretores, comprovando nos autos posteriormente o registro da respectiva ata.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA